



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019

**Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar Nº 78/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.**

Luiz Fernando Gomes Altos, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais,

**PROPÕE:**

**Art. 1º** - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48** – É proibido.

**I** - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

**a.** Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

**II** - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

**III** - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;



# **Câmara Municipal de São Pedro**

## **Estado de São Paulo**

**IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.**

**§ 1º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:**

**I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;**

**II - dobra do valor da multa, em reincidência.**

**§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.**

**§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.**

**§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.**

**§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Pedro, 17 de março de 2019.

**Luiz Melado**  
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Data: 28/03/2019 Hora: 12:57

Autor: Luiz Fernando Gomes Altos

Assunto: Nova redação ao artigo 48 da

Lei Complementar nº 78/2012 CÓDIGO DE

POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Numero de Protocolo

00171/2019



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A proposta aqui apresentada busca alterar a Lei Complementar 78/2012, que instituiu o Código de Postura do Município de São Pedro, com nova redação ao Artigo 48 que trata de proibições ao sossego público.

A proposta é proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, em nosso município, pois o simples ato de soltar fogos, pode acarretar danos à comunidade, como crueldade contra animais, idosos, crianças e perturbação da paz entre outros.

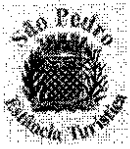
É notório que o barulho ocasionado por espetáculos desta natureza, causam pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano. A vibração resultante dos sons, geralmente atinge um tom muito agudo, proporcionando uma sensibilidade nos animais e resultando em fuga. Em decorrência do pânico causado pelo barulho, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem levar à morte.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifícios também perturba pacientes em hospitais e clínicas, portanto, o objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

Diante do exposto, pedimos respeitosamente aos nobres colegas desta Casa Legislativa a aprovação desse Projeto de Lei complementar.

São Pedro, 17 de março de 2019.

**Luiz Melado**  
Vereador



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 048/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

*“Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar  
Nº 78/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.”*

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

**Art. 1º** - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48** – É proibido.

**I** - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

**a.** Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

**II** - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

**III** - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

**IV** - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

**§ 1º** - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;

II - dobra do valor da multa, em reincidência.

§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

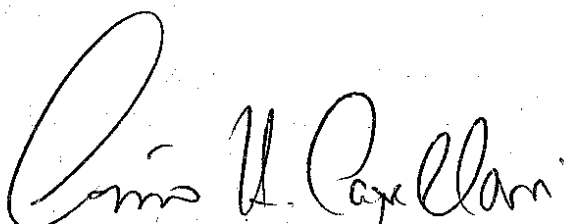
§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.


§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Pedro, 30 de Abril de 2019.

  
**Cássio H. Capellari**  
Presidente da Câmara

  
**Roberson Pedrosa**  
1º Secretário